



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007241/96-10
Recurso nº : 121.015
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1992 E 1993
Recorrente : COMERCIAL CENTRO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ EM SALVADOR - BA
Sessão de : 18 de agosto de 2000
Acórdão nº : 103-20.376

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - PERÍODO-BASE DE 1991 E ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - DECADÊNCIA - Se inequívoca a prova de que a retificação pelo fisco de valores ostentados nos saldos das contas do ativo permanente e patrimônio líquido em 31.12.90, gerada por ausência ou insuficiência de contabilização de correção monetária, não há que se falar em decadência do direito de lançar, ocorrido sobre fatos geradores no período base de 1991.

CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGATORIEDADE - A insuficiência de correção monetária das contas patrimoniais, legalmente sujeitas à correção monetária, implica em redução indevida do lucro líquido do exercício, justificando-se a exigência fiscal da diferença de imposto correspondente.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - É assente o entendimento de que, inalterada a base de cálculo sobre a qual incidiu a tributação no auto de infração principal, deve o lançamento decorrente ser mantido, haja vista a estreita relação de causa e efeito existente entre eles.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL CENTRO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR.
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007241/96-10

Acórdão nº : 103-20.376

FORMALIZADO EM: 09 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SÍLVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007241/96-10

Acórdão nº : 103-20.376

Recurso nº : 121.015

Recorrente : COMERCIAL CENTRO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Discordando da r. decisão de primeiro grau da DRJ/SALVADOR nº 156, de 24.02.99, constante às folhas 179 a 196, que lhe foi parcialmente adversa, a empresa em epígrafe, tempestivamente, se socorre do recurso ordinário, previsto no Decreto nº 70.235/72, tendo juntado DARF comprobatório do depósito no importe de 30% do valor do débito tributário objeto do recurso sub-examine (às folhas 206), remetendo a questão para este Colegiado.

A irregularidade descrita no auto de infração, refere-se a despesa indevida de correção monetária em 1991, caracterizada pelo saldo devedor de correção maior do que o devido, gerando uma diminuição do lucro líquido do exercício, que deveria ser adicionada para efeito de tributação, por ausência da correção monetária pelo IPC/BTNF e BTNF/FAP, respectivamente, no período compreendido entre 31.12.89 a 31.12.90 e 31.12.90 a 31.12.91, dos acréscimos ocorridos em contas classificadas no ativo permanente, denominadas prédios, máquinas e equipamentos, móveis e utensílios, veículos e vasilhames, bem como que, em junho de 1992, ocorreu uma compensação indevida de prejuízo fiscal.

Em consequência, foram lavrados autos de infração para exigências decorrentes relativas a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e, do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Não se conformando com as acusações fiscais, a empresa, no prazo legal, oferta a sua impugnação alegando que, relativamente à despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor a maior do que o correto, não podia prosperar o lançamento, tendo inclusive contratado uma empresa de assessoria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007241/96-10

Acórdão nº : 103-20.376

contábil para proceder um reexame nas referidas contas, a qual contestou a existência de saldo devedor indevido lançado a maior de Cr\$ 152.251.610,92 e demonstrou que o auto de infração continha erros primários de soma, em alguns cálculos apresentados.

Alegou, ainda, haver um equívoco por parte do fiscal autuante, no que pertine às baixas ocorridas na conta de vasilhames, que são inevitáveis no ramo da atuada, e também que ele não procedeu às depreciações quando fez as aludidas adições, não tendo ainda utilizado o percentual de depreciação adequado em relação aos vasilhames, razões pelas quais a empresa de assessoria detectou que a soma das diferenças das contas aludidas, por não correção dos acréscimos, deveria ser Cr\$ 75.538.610,25.

Por conseguinte, pediu que fosse feita uma revisão, por fiscal estranho ao feito, nas contas que a autuação indicou haver diferenças, em decorrência da não correção dos acréscimos (Contas: Prédios, Máquinas e Equipamentos, Móveis e Utensílios, Veículos e Vasilhames), para demonstrar os erros cometidos pelo auto de infração, solicitando, unicamente, que a pretendida diligência respondesse qual era o montante real da despesa de correção monetária das contas referidas e os respectivos saldos devedores de correção monetária.

Relativamente à compensação de prejuízos, afirmou a empresa que não tem sentido perseverar a Receita Federal nesta autuação, quando a doutrina e o Judiciário já proclamaram, pacificamente, o direito à correção monetária pelos índices corretos e o direito de compensar totalmente os prejuízos anteriores, tendo a Lei nº 8.200/91 reconhecido o desacerto da imposição do índice inferior ao real e que só pode ser exigida a dedução gradual dos prejuízos para as empresas que não fizeram a correção pelo IPC, o que não é o seu caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007241/96-10

Acórdão nº : 103-20.376

Em relação aos lançamentos reflexos, apresentou impugnações em separado, afirmando que, como não ocorreu a apuração do lucro líquido que serviu de base ao lançamento, conforme demonstrou na impugnação do IRPJ, não há decorrência a ser tributada e, especificamente quanto ao IRRF, complementa que a autuação é inconstitucional, conforme já julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

A autoridade julgadora de 1ª instância determinou a realização de diligência para esclarecer-se os cálculos efetuados e elaborar-se uma planilha dos mesmos, sendo que, entre outros esclarecimentos, o agente lançador reconheceu o seu equívoco na avaliação da correção monetária da conta "Máquinas e Equipamentos", relativo à transposição do valor do acréscimo do IPC-BTNF, e na desconsideração das baixas ocorridas na conta "Vasilhames" em 31.12.90, quando do cálculo do saldo final da correção correspondente, fatos que repercutiram no montante da base tributável, o qual, efetuadas as correções necessárias, seria reduzido.

A recorrente, após notificada do resultado das diligências operacionalizadas, diz que, embora a fiscalização tenha reconhecido o erro apontado no que pertine às contas "Máquinas e Equipamentos" e "Vasilhames", não observou os exatos índices aplicáveis às datas de aquisição dos bens acrescidos, derivando daí a diferença entre os valores encontrados nos demonstrativos no Auto de Infração e na impugnação.

Alegou ainda que a aplicação, no lançamento, de 20% (vinte por cento) ao ano para a depreciação dos vasilhames não possuiria base legal, sendo a reposição de vasilhames hoje aceita como despesa pelo Fisco Federal, no mesmo ano em que se dá a aquisição destes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007241/96-10
Acórdão nº : 103-20.376

Requeru, também, naquela oportunidade, que fosse declarada a decadência do direito de lançar o crédito tributário, referente aos acréscimos que não foram registrados imediatamente na contabilidade das aquisições ocorridas em 1989 e 1990.

Submetida a impugnação à consideração da autoridade julgadora, à luz dos documentos acostados durante a diligência às folhas 83 a 177, foi proferida a decisão de folhas 179 a 196, tendo o julgador monocrático julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os lançamentos de que tratam os autos de infração referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mantendo o valor de 80.498,90 UFIR (oitenta mil quatrocentas e noventa e oito unidades fiscais de referência e noventa centésimos), e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mantendo o valor de 18.129,22 UFIR (dezoito mil, cento e vinte e nove unidades fiscais de referência e vinte e dois centésimos), **EXONERANDO INTEGRALMENTE** da tributação o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de 10.954,39 UFIR (dez mil novecentos e cinquenta quatro unidades fiscais de referência e trinta e nove centésimos), por existir no contrato social e alterações determinação de que a destinação do lucro depende de deliberação dos sócios, sendo que sobre os valores mantidos incidiu a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), em virtude do disposto no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, combinado com o artigo 106, II, alínea "c", do CTN, mais os juros de mora de acordo com a legislação vigente às épocas de suas incidências.

Baseou a autoridade julgadora a sua decisão nos cálculos que demonstra detalhadamente, referente às contas de Vasilhames, Móveis e Utensílios e Máquinas e Equipamentos, concluindo que a diferença na primeira conta decorre de não ter a autuada calculado a diferença IPC/BTNF sobre os acréscimos ocorridos nos anos de 1990 e 1991, sendo que ela mesma se encarrega de ativar os vasilhames e submetê-los à depreciação, e que a glosa da compensação indevida de prejuízo em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10580.007241/96-10
Acórdão nº : 103-20.376

1992 ocorreu porque não mais existia o prejuízo de 1991 utilizado pela empresa para isto, após os ajustes efetuados pelo resultado da autuação neste ano relativa à correção monetária, e não por qualquer razão de falta de direito à compensação.

Cientificada a contribuinte e satisfeitas as condições de admissibilidade processual, interpôs recurso ordinário parcial para este pretório fiscal, afirmando que o total da base de cálculo impugnado chega Cr\$ 101.814.871,11, equivalente a 170.527,0343 UFIR (UFIR de Cr\$ 597,06), consubstanciada em apenas três pontos, quais sejam:

- a) a omissão da decisão recorrida em não considerar a Reserva de Incentivos Fiscais, para efeito de correção monetária, no valor de Cr\$ 9.421.909,24;
- b) a diferença verificada na conta de Lucros Acumulados, no valor de Cr\$ 21.299.573,36, em razão de ter sido desprezada a correção do saldo inicial até a data da distribuição dos lucros ocorridos em 04/90 e 05/90;
- c) a diferença verificada no conta Vasilhame, no valor de Cr\$ 71.093.388,51, em razão de correção de valores efetivamente baixados, referentes ao exercício anterior.

Por consequência, pediu a improcedência de IRPJ de 51.158,1110 UFIR e de CSLL de 15.502.4590 UFIR, conforme o seguinte quadro:

IRPJ	mantido na Decisão recorrida	80.498,90 UFIR
IRPJ	recorrido aqui	51.158,11 UFIR
IRPJ	reconhecido - a pagar	29.340,79 UFIR
CSLL	mantida na Decisão recorrida	18.129,22 UFIR
CSLL	recorrido aqui	15.502,46 UFIR
CSLL	reconhecido - a pagar	2.626,76 UFIR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10580.007241/96-10
Acórdão nº : 103-20.376

Segundo a sua ótica, a decisão recorrida omitira-se de corrigir a conta reserva de incentivos fiscais, conforme cálculos que demonstra, insurgindo-se, ainda, diante do fato da diligência requerida não haver sido operacionalizada por um fiscal estranho ao feito.

Alega ainda que há uma inegável diferença entre o valor de lucros acumulados encontrado pelo fisco e o que seria correto, pois o valores distribuídos em 04/90 e 05/90 não zeraram a conta porque o saldo inicial dela foi corrigido até a distribuição, restando o saldo da correção monetária que passou para o exercício seguinte.

Diz também a recorrente que, em razão da sistemática de correção monetária anterior, de modo não rigorosamente técnico, contabilizava na conta vasilhame, em 02 de janeiro de cada ano, as baixas de vasilhames do ano base encerrado, bastando ver que em 02.01.90 baixou um valor que representava quase 50% do total de vasilhame, o mesmo ocorrendo em 02.01.91.

E sustenta, in verbis:

"A baixa de Cr\$ 10.381.257,94 refere-se ao vasilhame baixado em 1990. Este procedimento contábil não influenciava no cálculo do lucro, até que, retroativamente, a Lei n.º 8.200/91, com seu regulamento (Decreto nº 332, de 04.11.91) mandou corrigir o saldo do balanço de 31.12.90. Pela legislação anterior (Lei nº 7.799, de 10.07.89) o fato de não contabilizar a baixa do vasilhame quebrado durante o ano, para fazê-lo em bloco no dia 02 de Janeiro seguinte, não tinha reflexo no cálculo do imposto de renda. Daí por que havia a prática.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº :10580.007241/96-10
Acórdão nº : 103-20.376**

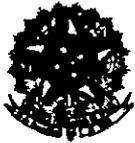
Com a determinação da Lei nº 8.200, de 21/06/91, e do seu regulamento (Decreto nº 332), de 04.11.91, para corrigir o saldo do balanço de 31.12.90, é que apareceu o reflexo, de modo retroativo.

Seria incorreto corrigir um ativo irreal e inexistente, em razão de impropriedade contábil. Isto seria criar lucro irreal, fantasioso.

O procedimento da ora recorrente em não corrigir o vasilhame realmente baixado durante o ano de 90 teve consistência real e apoio na legislação (§ 1º do artigo 32, do Decreto nº 332/91). Uma simplificação de registro contábil não pode, por si, criar fato gerador de tributo. Meros lançamentos irreais, corrigíveis, não podem prevalecer diante da realidade, da razoabilidade e do caráter "ex-lege" da obrigação tributária".

Finalmente, prosseguindo no seu arrazoado, a empresa reitera a tese da decadência com referência a acréscimos que não foram contabilizados imediata e diretamente, referentes a aquisições no ano de 1989 e 1990, que, segundo o seu sentir, não podiam ser fundamento ou objeto de autuação fiscal só ocorrida em 1996.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007241/96-10
Acórdão nº : 103-20.376

VOTO

Conselheiro: ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, Relator

O auto de infração em seu relatório de capitulação, descreve as irregularidades praticadas, como tendo o contribuinte no período fiscalizado, promovido correção monetária fugindo aos ditames legais, compensação indevida de prejuízo fiscal, gerando inclusive falta de recolhimento de contribuição social e do imposto de renda retido na fonte.

Insistindo em sua defesa, o contribuinte requer diligência fiscal sob o argumento de que os demonstrativos apresentados pelo fisco, não corresponderiam à verdade factual de sua escrita comercial, no que foi atendido, tendo como consequência a diminuição do quantum exigido na peça vestibular de acusação dos autos, conforme explicitado às fls. 81, do Processo Fiscal, pondo em evidência ocorrências de equívocos nos levantamentos de contas máquinas, equipamentos e vasilhames.

Cientificado do teor da revisão, o sujeito passivo, mais uma vez, procura impugnar os lançamentos indiciários, conforme relatório da instância singular, que adotamos.

O julgador da instância de primeiro grau, analisando minuciosamente os elementos trazidos à colação, confirmou a existência de falhas pelo agente fazendário, como indicado anteriormente, acolhendo parcialmente as razões do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007241/96-10
Acórdão nº : 103-20.376

A interessada reiteradamente, se apegou às irregularidades detectadas de ofício na conta "Vasilhames", por ter dado baixa nos seus estoques no exercício de 1991, nada provando em seu prol, mesmo porque a correção monetária dar-se-ia no exercício anterior, justificando-se destarte a exigência fazendária.

Voltando às informações dos autos, temos que a autoridade julgadora na diligência pleiteada, determinou que fosse juntado ao feito fazendário cópias dos livros fiscais, fichas razão, para comprovação dos saldos das referidas contas, bem assim a elaboração de planilhas informando os valores apurados no item primeiro do auto de infração, mais ainda, qual o tratamento dispensando às perdas realmente ocorridas na conta "Vasilhames".

Nas fis. 73/79, consta o resultado da diligência procedida de ofício, dando conta do seguinte histórico:

O valor do item 1 do auto de infração foi reduzido de Cr\$ 152.251.610,92, para Cr\$ 111.554.546,79.

Demonstração do prejuízo fiscal às fis. 06 dos autos.

As baixas e perdas da conta "Vasilhames" foram devidamente computadas, como comprovado na ficha "Razão", em comparando-se com o constante dos autos, aplicando-se a taxa de depreciação de 20% (vinte por cento) ao ano.

A diferença apontada pela autuada de Cr\$ 75.538.610,92, como tributável, refere-se tão somente aos acréscimos não contabilizados, sendo que no auto de infração, imputaram-se todos os reflexos da correção monetária do balanço efetuado em 31 de dezembro de 1991.

11



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº : 10580.007241/96-10
Acórdão nº : 103-20.376**

Conforme Termo de Encerramento de Diligência, foi dado ciência a interessada, para, querendo, no prazo de oito dias apresentar razões de divergência no trabalho realizado à instância de julgamentos, do que resultou a seguinte contestação:

Que as divergências apontadas pela autuante e pela fiscalização decorreram do fato de não ter o sujeito ativo, quando da aquisição de bens, adotado o Índice correto;

Que se efetuada por outro agente diferente do feito fazendário, a diligência não apontaria nenhuma diferença tributária;

Em nova manifestação sobre diligência, informou não haver diferença na conta de "Veículos, Imóveis e Prédios", portanto, sem qualquer irregularidade a ser detectada;

Quanto a manutenção da glosa na conta "Vasilhames", decorrida de equívoco do autuante, por insistir no prazo de vida útil de cinco anos, com taxa de depreciação de 20% (Vinte por cento) ao ano, não mais aceito pelo fisco federal;

Que conforme contrato celebrado com a Brama, é obrigada mensalmente a repor os vasilhames imprestáveis, que lhe são debitados em conta, não sendo legal a correção monetária dos acréscimos ocorridos em 1990, para baixar o valor da correção monetária de 1991, em atendimento à Lei n.º 8.200/91, e que seu procedimento quanto à correção monetária não trouxe nenhum prejuízo a Receita Federal, posto que o acréscimo procedido em 1990 seria baixado em 1991.

No final, pede pela nulidade do lançamento indiciário, no entendimento de que ocorreu a decadência para as exigências de 1989 e 1990.

A autoridade julgadora da instância "a quo", indeferiu o segundo pedido de diligência, conforme intentado pela autuada, por insuficiência de provas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº :10580.007241/96-10
Acórdão nº : 103-20.376

E quanto ao mérito, rejeitou a preliminar suscitada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, de que o período – base da exigência tributária de 1991, não foi alcançado pela decadência, e que o procedimento fiscal no período – base de 1990, foi de retificar os valores constantes da contabilidade da autuada, atualizando-os até 31 de dezembro, não havendo, portanto, a evidência de lançamentos sobre fatos ocorridos no exercício de 1990.

Continuando com suas razões de decidir, o julgador singular disse que o contribuinte deixou de calcular a diferença IPC/BTNF sobre os acréscimos ocorridos nos anos de 1990 a 1991, vez que a correção monetária das demonstrações financeiras é obrigatória para todas as contas inseridas pela legislação, e que aquele que deixar de assim proceder, estará reduzindo a base de cálculo do imposto a ser calculado, tendo como consequência a diminuição do tributo.

Para finalizar, põe em destaque os seguintes argumentos:

O saldo devedor total da correção monetária do balanço do ano calendário de 1991, é de Cr\$ 154.469.382,42, e não de Cr\$ 291.379.430,00, como informado pelo sujeito passivo.

Com relação à compensação de prejuízo fiscal no primeiro semestre de 1992, mantêm-se a exigência no valor de 2.588,48 UFIRs, tendo em vista o ajuste decorrente da glosa do saldo devedor de correção monetária a maior, no período – base de 1991, como procedente.

Quando a exigência fiscal do Imposto de Renda Retido na Fonte, foi cancelada, em razão de que o Contrato Social do contribuinte celebrar que a destinação do lucro líquido depende de deliberação dos sócios quotistas.

Processo nº :10580.007241/96-10
Acórdão nº : 103-20.376

Com referências a CSSL, por ser decorrente da exigência principal, foi mantida, considerando-se o ajuste realizado no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, face a pertinência de causa efeito.

Tendo em vista o disposto no artigo 44, da lei n.º 9.430/96, foi reduzida a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

Conforme informação dos autos, a parte interessada efetuou o depósito de R\$ 61.790,04, importância equivalente a 39% do total de seu débito de R\$ 157.203,33, excluindo-se juros de mora para fazer jus ao recurso voluntário.

Assim mantêm-se as acusações de:

– Despesas indevidas de correção monetária, caracterizada pela apropriação de saldo devedor a maior que o devido, decorrente de falta de correção monetária pela IPC/BTN e BTN/FAP, dos acréscimos ocorridos em contas classificadas no Ativo Permanente, tais como prédios, máquinas e equipamentos, móveis e utensílios, veículos e vasilhames;

– Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a reversão de prejuízo, após o lançamento da infração constatada no período – base de 1991.

Conjugadas as ilações tiradas do decisório acima que se apoiou nas provas processuais, e diligência processada de ofício, temos que remanesce contra o contribuinte as seguintes exigências tributárias (em UFIR):

IRPJ.....	80.498,90
CSLL.....	18.129,22





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº :10580.007241/96-10
Acórdão nº : 103-20.376

Em razão do que acima foi explicitado, qualquer decisão que apreciar o mérito da questão ventilada não poderá, "data vênia" fugir da linha de raciocínio acima.

Fica rejeitada a preliminar suscitada pelo contribuinte de ocorrência de decadência.

Ante o previsto no art. 173, parágrafo único, do CTN, o cômputo do quinquênio decadencial, começa da data do fato gerador e vai até a do lançamento, como tal sendo de computar-se, em consonância com o art. 142 do mesmo diploma, a autuação do contribuinte pelo não pagamento do tributo devido.

Isto posto, e reportando-me a outros precedentes deste Egrégio Tribunal sobre a matéria exame, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário, para manter inalterada a decisão recorrida, confirmando, assim, a parcial procedência do Auto de Infração "sub judice".

Sala das Sessões DF, em 18 de agosto de 2000


ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR